



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.779 - SP (2015/0034664-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CAIO CESAR ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CESAR ARANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CHRYSTIAN GOMES FUKUDA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A gravidade da conduta delituosa do agente (*modus operandi*) - a quem é atribuído o cometimento de crimes de homicídio (CP, art. 121) e tentativa de homicídio (CP, art. 121 c/c o art. 14, inc. II) - aliada à existência de fortes indícios de sua participação em organização criminosa (Yakuza), justificam a sua prisão preventiva (STF, HC 124562, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015; HC 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015).

03. Prescreve a Constituição da República que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII).

No processo criminal, a não observância desse princípio pode caracterizar constrangimento à liberdade de locomoção, reparável via *habeas corpus*. Todavia, a “razoável duração do processo” deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada à luz das peculiaridades do caso concreto.

Os tribunais têm decidido que, de ordinário, *"a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: a) evidente desídia do órgão jurisdicional; b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou, c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88"* (STF, RHC n. 125.335-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015; HC n. 125.839-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015).

04. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.779 - SP (2015/0034664-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CAIO CESAR ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CESAR ARANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CHRYSTIAN GOMES FUKUDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

MARCELO CHRYSTIAN GOMES FUKUDA, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, incs. I e IV, e ao art. 121, § 2º, incs. I, III e IV, c/c o art. 14, inc. II, todos do Código Penal, foi preso preventivamente em 04/10/2011.

Inconformados com o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *habeas corpus* manejado em favor do réu (fls. 119/125), os seus defensores impetraram, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"há manifesto excesso de prazo, atrelado à impossibilidade de se prever qualquer prazo para conclusão da instrução processual"; b)* *"não há qualquer razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade na manutenção da prisão preventiva, haja vista que o Paciente Marcelo Fukuda fora encontrado em seu endereço oficialmente declarado aos órgãos públicos, frise-se, na primeira e única diligência efetuada pela polícia no dia 04/10/2011, insubsistente quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal"* (fls. 01/10).

Ao final, requereram a concessão da ordem, para que seja determinada a revogação da prisão do paciente.

Indeferida a liminar postulada (fls. 134/137) e prestadas as informações (fls. 143/154), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 160/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.779 - SP (2015/0034664-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CAIO CESAR ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CESAR ARANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CHRYSTIAN GOMES FUKUDA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, *caput*), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*” (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXVIII).

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública, que é a "*hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente*" (Guilherme de Souza Nucci, *Manual de processo penal e execução penal*, Forense, 2014, 11ª ed., p. 553/555). Conforme Frederico Marques, "*desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública*" (*Elementos de Direito Processual Penal*, Booksllr, v. 4, p. 63).

No expressivo dizer do Ministro Ayres Brito, "*o conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social*" (HC 104877, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. Asseveram os impetrantes que:

a) "há manifesto excesso de prazo, atrelado à impossibilidade de se prever qualquer prazo para conclusão da instrução processual";

b) "não há qualquer razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade na manutenção da prisão preventiva haja vista que o Paciente Marcelo Fukuda fora encontrado em seu endereço oficialmente declarado aos órgãos públicos, frise-se, na primeira e única diligência efetuada pela polícia no dia 04/10/2011, insubsistente quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal".

Tenho que não lhes assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Em referida data, o paciente e os corréus, [...] agindo com ânimo homicida, mediante paga e utilizando-se de recurso **que dificultou a defesa do ofendido, mataram Kawakami Yoshitaka, desferindo contra ele disparos de arma de fogo e coronhadas, que foram a causa efetiva de sua morte.**

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, o paciente e os corréus, agindo com ânimo homicida, mediante paga, com emprego de meio cruel e com utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tentaram matar Kawakami Naomi, batendo em sua cabeça com a coronha da pistola e tentando asfixiá-la, somente não causando sua morte por circunstâncias alheias às suas vontades.

[...]

Há sérios indícios de que o paciente tenha envolvimento com a máfia japonesa, a "Yakuza", sendo protegido desta.

Há, portanto, prova da materialidade e sérios indícios de autoria a justificar a persecução criminal.

Os delitos são hediondos e suas circunstâncias denotam a extrema perigosidade do agente.

[...]

A autoridade impetrada ressalta que se trata de feito de alta complexidade, já que os fatos ocorreram no Japão, havendo necessidade de expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas para aquele país, sendo certo também que o paciente arrolou testemunha residente no Peru, o que ensejou a expedição de carta rogatória a esse país.

[...]

O paciente permaneceu foragido da Justiça do Japão por cerca de dez anos, evadindo-se do local dos fatos e retornando para seu país de origem, onde finalmente foi preso em ação que contou com a ajuda da Interpol.

Trata de feito extremamente complexo, com inúmeras laudas escritas em japonês, que demandaram tradução, formando extensos 19



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volumes de processo.

Ademais, como bem ressaltou a i. autoridade impetrada, ainda foi necessária a expedição de cartas rogatórias para o Japão e Peru, sendo que o feito conta com pluralidade de agentes, além das testemunhas (fls. 119/125 – o destaque não consta do original).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do paciente está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada:

- a)** na gravidade concreta da conduta delituosa praticada;
- b)** na garantia da ordem pública, pois *"há sérios indícios de que o paciente tenha envolvimento com a máfia japonesa, a 'Yakuza'".*

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi da sua conduta, consistente, em tese, no roubo qualificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em posto de gasolina (precedentes)" (RHC 56.205/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/06/2015).

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminoso, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública" (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015);

"Decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, devidamente fundamentada em fatos concretos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da participação da Paciente em organização criminosa, da possibilidade de reiteração delituosa e da fuga do distrito da culpa, situação que perdura até a presente data" (STF, HC n. 106.702/RJ, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/04/11).

"A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa" (HC 124.562, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015).

04. No Capítulo que trata "DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS", inserto no título "DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS", prescreve a Constituição da República que, "**no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**" (art. 5º, inc. LXXVIII).

No expressivo dizer de Luis Roberto Barroso, "é razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar" (O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional, em *Cadernos de Direito Constitucional e de Ciência Política*, ano 6, v. 23, p. 69).

A Lei n. 9.034, de 1995, com a redação da Lei n. 9.303, de 1996, dispunha que "o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto". A Lei n. 12.850, de 2013, que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal", estatui que "a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu".

Na ausência de outros parâmetros legais, esse prazo tem sido considerado para definir a "duração razoável" do processo-crime quando preso o réu.

Data venia, não me parece "razoável".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reiteradamente, esta Corte tem decidido que **"o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"** (RHC 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC 47.364/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014).

Do acórdão impugnado infere-se que o processo é "extremamente complexo, com inúmeras laudas escritas em japonês, que demandaram tradução, formando extensos 19 volumes de processo", e que "foi necessária a expedição de cartas rogatórias para o Japão e Peru".

Vê-se que o atraso no encerramento da instrução criminal não pode ser imputado à desídia do magistrado.

Reproduzo ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal versando sobre a matéria:

"A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto" (HC 125.221/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos" (RHC 125.335/GO-AgR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015).

"1. Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo.

2. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prática dos ilícitos" (HC 98.163/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009).

05. Não havendo no ato judicial impugnado "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0034664-3

HC 316.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 052100033140 22033352420148260000 52100033140 5282010

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR ARANTES E OUTRO
ADVOGADO	: CAIO CESAR ARANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO CHRYSTIAN GOMES FUKUDA (PRESO)
CORRÉU	: CRISTIANO DA SILVA SEVERO ITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.